

O USO DE TECNOLOGIAS CONTEMPORÂNEAS NO ÂMBITO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E DAS RELAÇÕES JURÍDICAS NO BRASIL

Filipe Guedes de Oliveira¹



Este estudo que ora se apresenta visa tratar acerca do uso das tecnologias contemporâneas no âmbito das políticas públicas e das relações jurídicas no Brasil, o que reflete a necessidade da sociedade acompanhar as inovações alcançadas e os avanços promovidos no meio tecnológico, os quais não dispensam as respectivas regulamentações para o fim de implementação prática do instrumental relacionado.

As inovações tecnológicas se apresentam muitas vezes como ferramenta para o alcance de direitos previamente assegurados e para a efetivação de deveres, substituindo, em várias situações, trâmites obsoletos e pouco eficazes e, por consequência, incorporando instrumentos mais modernos, céleres e eficientes.

Assim, considerando as possibilidades tecnológicas disponibilizadas, bem como a necessidade de efetivação de direitos, garantias e deveres constitucionais e infraconstitucionais, buscase sempre o auxílio de novas forças à incorporação dos processos envolvidos nas mais diversas áreas produtivas, sejam públicas ou privadas.

É notório que hodiernamente surgem inovações tecnológicas de aplicação direta na vida das pessoas, o que afeta os

¹ Bacharel em Direito pelo Centro Universitário do Distrito Federal – UDF; Pós-Graduado em Direito Tributário e Finanças Públicas pelo Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP; Pós-Graduando em Direito Educacional pela Universidade de Araraquara – UNIARA; Pós-Graduando em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais – PUC MINAS; Advogado; Membro da Comissão de Educação da OAB/DF.

indivíduos da sociedade em suas relações interpessoais, seja no âmbito profissional ou da vida privada, com vistas a tornar a informação cada vez mais acessível e a minimizar as distâncias globais.

Partindo de tais premissas, deve-se ressaltar a relação entre cidadão e Estado, a qual necessita de ferramentas que favoreçam a transparência e a celeridade dos processos envolvidos, sem, é claro, deixar de observar direitos, garantias e deveres previstos nas normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Nesse sentido, com o objetivo de assegurar os princípios constitucionais da publicidade dos atos públicos (art. 5º, LX e art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988²) e de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da Constituição Federal de 1988³), foi editada a Lei nº 12.527, de

²“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]”

³“Art. 5º. [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

Art. 37. [...]

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

[...]

Art. 216. [...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação

18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação⁴), pela qual, adequando-se às inovações trazidas pelo universo tecnológico, estabeleceu, dentre as suas diretrizes, a utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação (art. 3º, III, da Lei nº 12.527/2011⁵).

Igualmente, em nível de regulamentação da destacada lei, foi editado o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012⁶, pelo qual, por exemplo, definiu, em função da transparência ativa, o dever dos órgãos e entidades de promover, independentemente de requerimento, a divulgação em seus sítios na *internet* de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (art. 7º, *caput*), bem como que tais sítios devem, dentre outros requisitos: i) conter formulário para pedido de acesso à informação; ii) conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; iii) possibilitar gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações; iv) possibilitar acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina; v) divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação; vi) garantir

governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.”

⁴ “Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências.”

⁵ “Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

[...]

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

[...]”

⁶ “Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do *caput* do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição.”

autenticidade e integridade das informações disponíveis para acesso; vii) indicar instruções que permitam ao requerente comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade; e viii) garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência (art. 8º, incisos I a VIII).

Assim, ficam claras as intenções dos legisladores infraconstitucional e infralegal de apresentarem à administração pública as ferramentas trazidas pela tecnologia da informação a fim de possibilitar o fiel cumprimento das garantias de publicidade dos atos públicos e de acesso à informação, o que representa claro esforço estatal no âmbito das políticas públicas informativas no Brasil.

Cumpra mencionar, então, as lições de João Francisco da Mota Junior, pelas quais depreende-se o sentido de que o direito à informação é corolário para o exercício pleno da democracia, revestindo-se as informações de um caráter, em regra, público, considerando o interesse coletivo envolvido, o que se apresenta como um direito, ao mesmo tempo, individual e coletivo, e, ainda, como um dever Estatal, cuja prestação e a garantia devem se dar por meios acessíveis, dentre os quais se destaca, por exemplo, o uso da *internet*⁷.

Além desse primeiro exemplo, pode-se destacar, no campo das políticas públicas educacionais (representativas das políticas públicas prioritárias no Brasil), a busca pela utilização de tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, tendo em vista as características próprias da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, com vistas a alcançar a meta de universalização do ensino fundamental de 9 (nove) anos, conforme disposto na Estratégia nº 2.6, da Meta nº 2, do

⁷ MOTA JUNIOR, João Francisco da. O direito à informação e a governança da internet. In: FARIAS, Paulo José Leite (org.). *Constituição e a proteção dos novos direitos: direitos difusos, bioética e direitos dos sistemas informatizados*. Brasília: IDP, 2014. p. 101.

Plano Nacional de Educação (2014-2024)⁸, aprovado pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

Tem-se, pois, como plano de políticas públicas educacionais, com vistas a alcançar a universalização do atendimento escolar, dentre outros, o direcionamento à aplicação de tecnologias pedagógicas que auxiliem na prestação da atividade de ensino, o que representa a aliança entre o uso das novas tecnologias e o pretendido alcance dos objetivos para a educação nacional.

Outro eixo beneficiado pelas inovações tecnológicas é aquele ligado ao processo judicial, uma vez que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006⁹, dispôs sobre a tramitação de processos judiciais, a comunicação de atos e a transmissão de peças processuais em meio eletrônico.

A supracitada lei definiu que: i) meio eletrônico é qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais (art. 1º, § 2º, I); ii) a transmissão eletrônica é toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (art. 1º, § 2º, II); e iii) a assinatura eletrônica se apresenta pelas formas de identificação inequívoca do signatário por meio de assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica, ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (art. 1º, § 2º, III, “a” e “b”)¹⁰.

⁸“Meta 2: universalizar o ensino fundamental de 9 (nove) anos para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e garantir que pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) dos alunos concluem essa etapa na idade recomendada, até o último ano de vigência deste PNE. [...]”

2.6) desenvolver tecnologias pedagógicas que combinem, de maneira articulada, a organização do tempo e das atividades didáticas entre a escola e o ambiente comunitário, considerando as especificidades da educação especial, das escolas do campo e das comunidades indígenas e quilombolas;”

⁹“ Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 2006.”

¹⁰“Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

[...]

Ou seja, mostram-se como inovações tecnológicas que tendem a tornar o processo judicial mais transparente e célere, utilizando-se de ferramentas regulamentadas pela legislação pátria e possibilitando a prestação da atividade jurisdicional de forma cada vez mais eficiente.

Contudo, embora o arcabouço jurídico venha acompanhando os avanços tecnológicos surgidos, e, por vezes, incorporando-os aos mais diversos processos sociais, muito se discute quanto à possível ineficiência do modelo de regulação tradicional, pautado nas garantias de inviolabilidade do domicílio e do sigilo das comunicações.

O autor Gilmar Ferreira Mendes, ao propor uma ampliação no campo de observação de seu estudo sobre a matéria, demonstrou o entendimento de que se trataria, em verdade, de “[...] uma clara ineficiência não só da legislação infraconstitucional, como, também, da própria base constitucional com a qual procuramos assegurar, muitas vezes em vão, efetiva proteção ao direito à privacidade.”¹¹

O citado autor destaca, ainda, que a Corte Constitucional

CAPÍTULO I

DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.”

¹¹ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 567.

da Alemanha conferiu novos contornos à garantia de proteção ao direito da personalidade, no sentido de que a confidencialidade e a integralidade dos sistemas de tecnologia da informação configuram direito fundamental, que deve ser comparado à inviolabilidade do domicílio. A doutrina de Gilmar Ferreira Mendes demonstra, por fim, que cabe ao intérprete assegurar que o direito fundamental em si, juntamente com as suas respectivas garantias, não seja menosprezado e, conseqüentemente, negada a sua efetividade¹².

Dessa forma, percebe-se que o uso das novas tecnologias, no âmbito da relação entre a administração pública e o administrado, se presta, em uma primeira concepção, à ótica de conferir cumprimento às garantias de publicidade dos atos públicos e de acesso à informação, auxiliando os processos envolvidos, sendo necessário, de outro lado, encampar as garantias de proteção aos direitos da personalidade, sendo, na ausência de regramento expresso nesse sentido, papel do intérprete da Constituição Federal de 1988 aproximar a natureza da confidencialidade e da integralidade dos novos sistemas de tecnologia da informação aos direitos fundamentais, comparando-os, caso necessário, tal como fora realizado pela Corte Constitucional Alemã, à inviolabilidade do domicílio.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 567: “A decisão da Corte Constitucional alemã no caso *Online-Durchsuchungen*, examinada neste estudo, ao conferir novos contornos à garantia de proteção ao direito de personalidade por meio de interpretação no sentido de que a confidencialidade e a integralidade dos sistemas de tecnologia da informação configuram direito fundamental comparável à inviolabilidade do domicílio, compreendeu, de forma inovadora, o alcance dessa garantia. [...]”

Em outras palavras, não é porque eventual inovação no campo tecnológico não esteja suficientemente contemplada na legislação em vigor que a garantia constitucional ameaçada fica sem proteção, cabendo ao intérprete, ao lidar com essa realidade, assegurar que o direito fundamental em si, com as garantias a ele inerentes, não seja menosprezado a ponto de negar-lhe efetividade. Talvez seja esse o caminho ao lidarmos com a proteção do direito à privacidade, quando fragilizado por tecnologias que se transmudam da ficção à realidade em velocidade sem precedentes.”

Conforme visto, as inovações tecnológicas contemporâneas vêm sendo amplamente incorporadas às relações jurídicas e às políticas públicas no Brasil, visando a celeridade dos processos e a efetiva implementação dos objetivos planejados.

Contudo, tais incorporações tecnológicas dependem de regulamentação específica e somente se demonstram possíveis quando compatibilizadas com os ditames da norma constitucional vigente, sobretudo no que se refere aos direitos e garantias fundamentais previstos, incidindo, na hipótese de desrespeito a tais institutos jurídicos de ordem fundamental, em evidente vício de inconstitucionalidade, cabendo, por fim, ao intérprete da Constituição a realização das adequações hermenêuticas no âmbito dos direitos envolvidos.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. *Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012*. Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que dispõe sobre o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do caput do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição. Brasília, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm>.

Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. *Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006*. Dispõe

sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. *Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011*. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112527.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

BRASIL. *Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014*. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Brasília, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113005.htm>. Acesso em: 25 jul. 2017.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2015.

MOTA JUNIOR, João Francisco da. O direito à informação e a governança da internet. In: FARIAS, Paulo José Leite (org.). *Constituição e a proteção dos novos direitos: direitos difusos, bioética e direitos dos sistemas informatizados*. Brasília: IDP, 2014. Disponível em: <<http://www.idp.edu.br/publicacoes/portal-de-ebooks/2276-constituicao-e-a-protecao-dos-novos-direitos>>. Acesso em: 25 jul. 2017.